



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Divisão de Apoio às Comissões

COFAP

N.º Único 428871

Entrada/Saida n.º 168 Data 19/4/12

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Negócios  
Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Of. n.º 168/COFAP/2012

18-04-2012

**Assunto:** Proposta de Resolução n.º 29/XII/1.ª (GOV)

Em resposta ao solicitado através do vosso ofício n.º 41/CNECP/2012, junto tenho a honra de remeter a V.Exa. o Parecer elaborado por esta Comissão sobre a Proposta de Resolução n.º 29/XII/1.ª (GOV) – “Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Lisboa, em 27 de setembro de 2011”, o qual foi aprovado por unanimidade em reunião de 18 de abril de 2012.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Comissão,

(Eduardo Cabrita)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## Parecer

Proposta de Resolução n.º 29/XII/1ª

(GOV)

**Autora:** Deputada Vera  
Rodrigues

---

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Lisboa, em 27 de setembro de 2011.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – NOTA PRELIMINAR**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE IV – CONCLUSÕES**

## PARTE I – NOTA PRELIMINAR

Ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do nº 1 do artigo 198.º do Regimento, com as necessárias adaptações, o Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Resolução nº 29/XII/1ª que visa aprovar a Convenção entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, assinada em Lisboa, em 27 de setembro de 2011.

Por determinação da Sra. Presidente da Assembleia da República, a Proposta de Resolução acima referida, baixou a 21 de março de 2012, à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (comissão competente) e à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

Tal como referido no preâmbulo da Proposta de Resolução 29/XII/1ª, *“a celebração da presente convenção visa, fundamentalmente, eliminar a dupla tributação internacional nas diferentes categorias de rendimentos auferidos por residentes de ambos os Estados, bem como prevenir a fraude e evasão fiscal. As duas disposições seguem, em larga medida, o Modelo de Convenção Fiscal da OCDE sobre o Rendimento e Património”*.

A presente Convenção tem como fundamento adicional a criação de um enquadramento fiscal estável e favorável ao desenvolvimento das trocas comerciais e dos fluxos de investimento entre ambos os Estados, eliminando entraves fiscais à circulação de capitais, de tecnologias e pessoas. A troca de informações futuras entre os dois Estados signatários, permitirá prevenir a evasão fiscal.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

De seguida, transcrevem-se os artigos que identificam os impostos a que a que a Convenção se aplica (artigo 2º), a forma de eliminação da dupla tributação (artigo 24º) e as disposições relativas à troca de informações (artigo 27º).

*“ARTIGO 2º*

*Impostos visados*

*1. Os impostos atuais a que a presente Convenção se aplica são, nomeadamente:*

*a) Em Portugal:*

- (i) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS);*
  - (ii) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC); e*
  - (iii) As derramas;*
- (a seguir referidos pela designação de «imposto português»); e*

*b) Em Timor-Leste:*

- (i) O Imposto sobre os Rendimentos, nos termos do Capítulo VII da Lei de Impostos e Direitos 8/2008;*
  - (ii) O Imposto sobre Rendimentos de Vencimentos, nos termos do Capítulo VI da Lei de Impostos e Direitos 8/2008;*
  - (iii) Os impostos devidos nos termos do Capítulo IX da Lei de Impostos e Direitos 8/2008; e*
  - (iv) O Imposto de Retenção, devido nos termos da Parte VI da Lei de Impostos e Direitos 8/2008;*
- (a seguir referidos pela designação de «imposto de Timor-Leste»).*”

*“ARTIGO 24º*

*Eliminação da dupla tributação*

*1. Em Portugal, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:*

*Quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto na presente Convenção, possam ser tributados em Timor-Leste, Portugal deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância idêntica ao imposto sobre o rendimento pago em Timor-Leste. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Timor-Leste.*

2. *Em Timor-Leste, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:*

*Quando um residente de Timor-Leste obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto na presente Convenção, possam ser tributados em Portugal, Timor-Leste deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância idêntica ao imposto sobre o rendimento pago em Portugal. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Portugal.*

3. *Quando, de acordo com o disposto na presente Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante estiverem isentos de imposto neste Estado, este Estado poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre os restantes rendimentos desse residente, ter em conta os rendimentos isentos."*

#### **"ARTIGO 27º**

##### **Troca de informações**

1. *As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações que sejam relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou a aplicação das leis internas relativas aos impostos de qualquer natureza ou denominação cobrados em benefício dos Estados Contratantes ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária à presente Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto nos Artigos 1.º e 2.º.*

2. *As informações obtidas nos termos do n.º 1 por um Estado Contratante serão consideradas confidenciais do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos referidos no n.º 1, ou dos procedimentos*

*declarativos ou executivos, ou das decisões de recursos, relativos a esses impostos, ou do seu controlo. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais.*

3. O disposto nos números 1 e 2 não poderá em caso algum ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

- a) *De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;*
- b) *De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado Contratante;*
- c) *De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.*

4. *Se forem solicitadas informações por um Estado Contratante em conformidade com o disposto no presente Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os poderes de que dispõe a fim de obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações previstas no n.º 3, mas tais limitações não devem, em caso algum, ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no âmbito interno.*

5. *O disposto no n.º 3 não pode em caso algum ser interpretado no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar informações unicamente porque estas são detidas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações são conexas com os direitos de propriedade de uma pessoa.*

6. *Os Estados Contratantes respeitarão os Princípios Diretores para a Regulamentação dos Ficheiros Informatizados que contenham dados de carácter pessoal previstos na Resolução 45/95, de 14 de dezembro de 1990, da Assembleia-Geral das Nações Unidas.”*

### PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Relatora exime-se de emitir a sua opinião nesta sede.

### PARTE IV – CONCLUSÕES

1. A 27 de setembro de 2011, a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, assinaram em Lisboa, uma Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento;
2. A presente Convenção pretende eliminar entraves fiscais à circulação de capitais, de tecnologias e pessoas. A troca de informações futuras entre os dois Estados signatários, também prevista no documento assinado, permitirá prevenir a evasão fiscal.
3. Tendo em atenção os considerandos e conclusões que antecedem, deve o presente parecer ser remetido à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, competente em razão da matéria, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.

Palácio de S. Bento, 18 de abril de 2012

A Deputada autora do Parecer



Vera Rodrigues

O Presidente da Comissão



Eduardo Cabrita